

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015

Altera o art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, visa alterar a Lei nº 11.873, de 2013 (de fato, trata-se da Lei nº 12.873, de 2013), que institui o Programa Cisternas. O objetivo é acrescentar dois parágrafos ao art. 11 da Lei, para dar prioridade a famílias atingidas por desastre, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, como medida alternativa ao abastecimento hídrico. Nos desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não eximirá o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizarem o abastecimento público regular.

O autor justifica a proposição argumentando que a interrupção do abastecimento de água é um dos problemas mais comuns e emergenciais das populações afetadas por desastres. Argumenta, ainda, que o atendimento por meio do Programa Cisternas, em situação emergencial, poderá contribuir muito para melhorar a qualidade do abastecimento hídrico das famílias atingidas e que muitos desastres acontecem, no Brasil, justamente na estação chuvosa, o que favorecerá o acúmulo de água nos reservatórios.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no Parecer Vencedor do Deputado Valdir Colatto, com uma Emenda, que corrige o equívoco do número da Lei alterada.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, visa instituir, no âmbito do Programa Cisternas, prioridade aos Municípios atingidos por desastre, onde tenha sido reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Programa Cisternas foi instituído no âmbito dos arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 2013. De acordo com o art. 11:

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

A seca é fenômeno de ocorrência natural na Região Nordeste. O Semiárido Nordestino é definido pela Portaria Interministerial nº 6, de 2004, dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, e abrange os Municípios do Nordeste e do norte de Minas Gerais, onde se apresenta pela menos uma das seguintes condições: precipitação pluviométrica anual inferior a 800mm; índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e risco de seca maior que 60%, tomando-se como base o período entre 1970 e 1990.

As chuvas, além de escassas, são concentradas em poucos meses do ano: entre novembro e janeiro, no oeste e sudoeste, e até fevereiro ou abril, no norte e nordeste da região.

Além do ciclo anual marcado pela baixa pluviosidade, o Semiárido sofre, também, com a irregularidade do regime de chuvas de ano para ano. A região é assolada por secas prolongadas, com duração de três a cinco anos, e cíclicas, havendo registro de cerca de oito a dez por século.

Conforme previsto no art. 11 da Lei 12.873/2013, o Programa Cisternas busca atender às famílias rurais de baixa renda atingidas por esse fenômeno. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Programa tem por finalidade promover o acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos, por meio da construção de cisternas de placas e outras tecnologias sociais de captação de água da chuva, destinadas às famílias rurais de baixa renda sem abastecimento regular ou com acesso precário à água de qualidade, especialmente no Semiárido.

Para participar, é necessário fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residir na área rural e não possuir abastecimento ou ter acesso precário à água de qualidade. Para executar a ação, são firmados convênios com estados e consórcios de Municípios e termos de parcerias com entidades da sociedade civil.

Portanto, o Programa Cisternas visa solucionar problema crônico de abastecimento hídrico para comunidades atingidas pela seca, moradoras de área rural e de baixa renda.

Nesse sentido, consideramos benéfica a determinação do Projeto de Lei, de que o Programa priorize os Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. Considerando-se que a seca prolongada é fenômeno cíclico no Semiárido e submete as comunidades atingidas da zona rural a condições críticas de acesso a água para beber e manter a produção alimentar, entendemos que sua priorização é critério natural de escolha dos beneficiários do Programa.

Entretanto, o Programa Cisternas não se aplica ao atendimento de populações atingidas por outros desastres que não a seca e a falta regular de água. Nessa situação, as soluções devem ser analisadas caso a caso, pelos órgãos de proteção e defesa civil. A destinação do Programa Cisternas para desastres que não a seca desvirtuaria seu objetivo principal, qual seja, o de sanar os problemas de abastecimento para populações rurais difusas, para quem a falta de água é problema crônico.

Sendo assim, propomos alteração ao Projeto de Lei em epígrafe, para garantir a prioridade aos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, mas dentro das condições prévias estabelecidas pelo Programa, isto é, de estarem submetidos a seca ou falta regular de água.

Além disso, como já observado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição deve ser corrigida em relação ao número da Lei alterada (de 11.873 para 12.763, de 2013).

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015

Altera o art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

Parágrafo único. Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias de Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator